



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

R. Mal. Deodoro da Fonseca, Centro, CEP 57800-000
Fone (82) 3281-1180 - gabinete@uniaodospalmares.al.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 07 DE JULHO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 401, de 28 de julho de 1969, e Lei Municipal nº 1.014, de 19 de janeiro de 2004, que alterou o Parágrafo Único, Art. 6º da Lei Municipal nº 401, de 28 de julho de 1969, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, da Lei Municipal nº 401, de 28 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à ampliação ou remodelação dos sistemas de abastecimento de água potável, esgoto, serviço de transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, dos resíduos de limpeza urbana e drenagem urbana que não forem objeto de convênio entre o Município e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) [...]

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável, esgoto sanitário, serviço de transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e drenagem urbana;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar os serviços de água potável, esgoto sanitário, serviço de transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, e drenagem urbana;

e) exercer quaisquer serviços públicos de saneamento básico que serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I. universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;*
- II. integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

R. Mal. Deodoro da Fonseca, Centro, CEP 57800-000
Fone (82) 3281-1180 - gabinete@uniaodospalmares.al.gov.br

- III. *abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;*
- IV. *disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;*
- V. *adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;*
- VI. *articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;*
- VII. *eficiência e sustentabilidade econômica;*
- VIII. *estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;*
- IX. *transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;*
- X. *controle social;*
- XI. *segurança, qualidade, regularidade e continuidade;*
- XII. *integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;*
- XIII. *redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;*
- XIV. *prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;*
- XV. *seleção competitiva do prestador dos serviços; e*
- XVI. *prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.”*

Art. 2º O Artigo 5º, alínea “a”, da Lei Municipal nº 401, de 28 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) do produto de quais tributos, tarifas ou pecúnias decorrentes direta dos serviços de água potável, esgoto, serviço de transporte, transbordo, tratamento e destinação final



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

R. Mal. Deodoro da Fonseca, Centro, CEP 57800-000
Fone (82) 3281-1180 - gabinete@uniaodospalmares.al.gov.br

ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, drenagem urbana, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água, esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multa e demais decorrentes de fornecimento; [...]”

Art. 3º O Artigo 6º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 1.014, de 19 de janeiro de 2004, que alterou o Parágrafo Único, Art. 6º da Lei Municipal nº 401, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A classificação dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, cobrança e sua concessão obedecerão aos princípios expostos no Art. 2º, “e”, I a XVI.

Parágrafo Primeiro – a taxa obedecerá ao critério legal e a tarifa do serviço de transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares sendo estipulado o valor mínimo de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) referente a tarifa mínima - consumo até 10 m³ e o valor de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) por metro cúbico acima da tarifa mínima.

Parágrafo Segundo - A tarifa do serviço de transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos comerciais e industrial sendo estipulado o valor mínimo de R\$ 11,00 (onze reais) referente a tarifa mínima - consumo até 10 m³ e o valor de R\$ 1,10 (um real e dez centavos) por metro cúbico acima da tarifa mínima.

Parágrafo Terceiro – Caso a arrecadação para o serviço de transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, dos resíduos de limpeza urbana e drenagem urbana seja insuficiente para o cumprimento das obrigações, o Município subvencionará financeiramente com o saldo remanescente.”

Art. 4º Para o cumprimento das despesas do serviço de transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e drenagem urbana, será aberto crédito especial ao orçamento.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

União dos Palmares, Alagoas, em 07 de julho de 2021.

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
Prefeito

